

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO VACARIA RS**

ORD. 138/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/16.

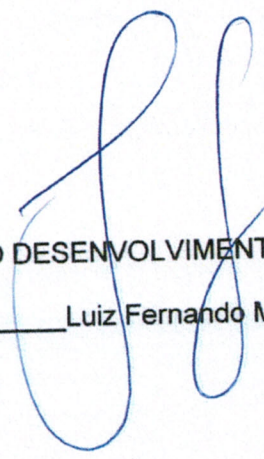
ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, com qualificação de Organização Civil com atribuição de Interesse Público, com sede na Via Vêneto, n.2063, Curitiba-PR, CEP: 82.400-020, inscrita no CNPJ do MF sob n. 05.998.023/0001-50, neste ato representada, na forma de seu Estatuto, por seu Presidente, Senhor LUIZ FERNANDO MARTINS, através de sua procuradora que ao final assina (juntada procuração), vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV e artigo 37, XXI da constituição Federal c/c artigos 109 ,§ 3º da Lei de Licitação, Lei 8666/93 e artigo 997, §2º, do Novo Código de Processo Civil, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, impessoalidade que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8666/1993, Lei 9790/99 e Decreto Lei 3.100/99 interpor, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante as razões expostas:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vacaria RS, 24 de Outubro de 2016.

ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Presidente _____ Luiz Fernando Martins



RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

I- DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior a, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O artigo 109 da Lei 8.666/93 assim disciplinou o recurso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso)

Considerando que o resultado da lavratura - ata licitatória habilitação - não ocorreu no momento da abertura do certame para efeitos legais, a despeito da contagem do prazo, sinaliza-se a data da intimação do ato, qual seja, 18/10/2016 com envio do email a Recorrente. Assim o prazo final para



interposição do recurso será à data de 25/10/2016. Dessa feita atendidos os quesitos para a interposição do presente.

III - SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo como escopo objeto delineados no item 2.0, "*in verbis*":

2- DO OBJETO

2.1 – O presente Concurso de Projetos tem por objeto a Celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de interesse público – OSCIP, cooperação técnica, e coordenação de programas, na sua integralidade, para cooperação técnica, e coordenação de programas, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

2.2 – A Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que vencer o Concurso de Projetos assumirá os projetos integralmente, em caso de necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, a mesma será a responsável pelo pagamento de eventuais aluguéis, taxas de água, luz, telefone, despesas de veículos, ou quaisquer outros gastos que o programa poderá ter.

2.3 – A Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá apresentar seu projeto conforme memorial descritivo, devendo ser seguido com rigor, e, a que vencer executá-lo, fielmente, sob pena de rescisão do contrato, sem prejuízo das demais aplicações das sanções previstas em Lei e neste edital.

Inconformada com o resultado preferido pela r. Comissão de Julgamento, pretende a Recorrente a reforma do certame licitatório, especialmente, no que tange à inabilitação do Recorrente, vez que, flagrante ausência de vários pressupostos editalícios.

O RECURSO ora apresentado, faz-se, necessário em face das graves incidências apontadas no certame, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e, objetivando ao final que seja **reformado em sua plenitude a decisão do resultado do edital / e HABILITANDO A RECORRENTE AINDA EM INABILITAR AS LICITANTES OJAC – ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO E INATES - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.**

IV- NO MÉRITO

IV.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



Do Edital do Concurso de Projetos, observa-se:

Item 10.4, XI:

– certidão ou atestado, público ou privado, em nome da OSCIP comprovando experiência na realização de Termo de Parceria com objeto similar ao deste edital;

Combinado com o item 13:

13 – AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

13.1 – Avaliação das propostas técnicas será realizada pela Comissão Especial nomeada pelo portaria no 419/2016, conforme as leis pertinentes, que analisará as propostas adotando critérios de pontuação, conforme se segue:

13.1.1 – A seleção das entidades será embasada nas notas atribuídas às suas Propostas Técnicas, Financeiras, levando em conta as experiências, vivências práticas anteriores, situação de liquidez patrimonial e a regularidade jurídica dos proponentes com os seguintes pesos:

CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS:

1. O (s) PROJETO(S) das concorrentes habilitadas será (ao) avaliado(s) com base nos critérios estabelecidos na seguinte **PLANILHA DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS:**

CRITÉRIO DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO NOTA

“(…)

Quanto às áreas técnicas requeridas

A OSCIP comprova por meio de demonstração documental e de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado possuir equipe técnica com formação/qualificação/experiência em uma das áreas requeridas no presente Edital.

01

A OSCIP comprova por meio de demonstração documental e de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado possuir equipe técnica com formação/qualificação/experiência em duas das áreas requeridas no presente Edital.

02

A OSCIP comprova por meio de demonstração documental e de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado possuir equipe técnica com formação/qualificação/experiência nas três áreas requeridas no presente Edital.



Dessa feita, o certame traz em seu bojo, que a apresentação de atestado definido as três áreas trata-se de requisito para pontuação na fase de classificação, o que não coaduna com a fase de habilitação do edital.

Assim, não assiste razão a inabilitação da Recorrente sob o argumento que está não demonstra apta ao processo licitatório em virtude de não apresentação de atestado que abarque as áreas do certame. Nesse norte, observa-se que está intrinsecamente relacionados as areas de abrangências.

Assim, a Recorrente atendeu aos requisitos dos edital, vez que, o instrumento convocatório avalia como critérios de pontuação à participação nas três áreas e não como regra para fase de habilitação.

IV.2 DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES OJAC – ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO E DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE INATES - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Depreende – se da documentação apresentada pela OJAC que há inconsistência e conflito a despeito das datas do **Estatuto Social – 05 de Junho de 2014** e qualificação da OSCIP **expedida na certidão MJ – 31 de Outubro 2008**. Observa-se que a data do Estatuto Social é muito posterior a data de qualificação da Entidade como OSCIP Oscip, fato que converge com as etapas e procedimentos legais adotados.

Prescreve a Lei 9790/99 em seu artigo 5º:

Art. 5o Cumpridos os requisitos dos arts. 3o e 4o desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

Ainda corrobora o Decreto Lei 3.100/99:

Art. 1o O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1o, 2o, 3o e 4o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:



I - estatuto registrado em Cartório;

Assim, os documentos apresentados pela OSCIP OJAC não tem consonância de legitimidade dessa forma, deve-se ser inabilitada pela incoerência estabelecida entre a sua constituição como pessoa jurídica e qualificação como OSCIP.

Certamente, há o nascimento da pessoa jurídica com o devido registro em cartório e só após o pedido e concessão à qualificação como OSCIP, e nesse, norte observa-se que a documentação está às avessas. Ademais, Observa-se que há conflito de endereço expedido no CNPJ, Estatuto Social e certidões.

Assim, a documentação quanto à formação jurídica da Entidade não está nos conformes legais, o que assiste razão de inabilitação da licitação OJAC

Em outro prisma, quanto ao **atestado de habilitação técnica juntado pela OJAC**, está destoante ao estabelecido no edital, **vez que não apresenta data de validade expressa e sua emissão em 08 de julho de 2016** ultrapassa os 30 dias retroativos embasados no instrumento editalício, *in verbis*:

10.6 - Todos os documentos apresentados para o certame deverão ser correspondentes unicamente a um CNPJ. Os **documentos que não contiverem data de validade expressa serão aceitos com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias retroativos a data de abertura da licitação, salvo disposição em contrário neste edital.** (grifo nosso).

Corroborar a inteligência da lei 8666/93 no art. 30, II, prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).



Assim, o atestado de qualificação técnica apresentado pela oscip OJAC colacionado às fls. do referido certame não coadunam com às exigências legais e do presente certame.

Nessa esteira, também demonstra em inobservância o Atestado apresentado pela oscip INATES, a uma, quanto a expedição e validade documental pelas mesmas razões arguidas a oscip OJAC, a duas, a considerar que mesmo forçadamente se o oscip INATES tenha participado em Termo de Parceria solidariamente com outra Oscip, o que não se é admissível, e outra oscip não tem o condão de ATESTAR, os serviços executados por elas mesmas, pois estão em um mesmo polo OSCIP - OSCIP, não há legitimidade atestado expedido pelo próprio prestador de serviços, parcerias são celebrações entre Oscip's e Ente público ou com a Iniciativa Privada, não entre OSCIP/ OSCIP. Observa-se pelo atestado que a OSCIP - o Instituto Internacional de Prevenção às Drogas - que emite o Atestado tem sede matriz no mesmo endereço da Oscip INATES – Assim, as Oscip's atuarem em conjunto em Termo de Parceria em uma prestação de serviço – elas se confundem não estão em polo distinto – Dessa feita, não a fazem aptas a expedir atestado a si mesmas. A três, o objeto no atestado é apresentado de forma genérica e apesar da menção nas três áreas de atuação saúde, educação e assistência social – O contexto da prestação de serviço traz liame à Assistência Social, sem descritivos que comprove a atuação e experiência na área da educação, como por exemplo.

Tem sido o entendimento dos tribunais pátrios, quanto à matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.a do Anexo I do Edital, insuficientes, a efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital.** (Apelação Cível Nº 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2014).



(TJ-RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível). (grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CANDIDATO INABILITADO POR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CERTAME PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDOS DO PROVIMENTO FINAL NO AGRADO. DESCABIMENTO. PEDIDOS ABSURDOS. DESATENDIMENTO DO EDITAL E A DISPOSIÇÃO DE LEI. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA COM A AUTORIDADE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO GENÉRICA APRESENTADA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. PARECER TÉCNICO DEVIDAMENTE EXPLANADO E FUNDAMENTADO. CONTRATO COM OUTRA SECRETARIA DE ESTADO NÃO VINCULA OUTRA CONTRATANTE. DIFERENTES FINALIDADES, EXIGÊNCIAS E NECESSIDADES. INVIABILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO FINAL. PARALISAÇÃO DO CERTAME E DE EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DELE ADVINDAS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ESTREITA VIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INDEFERIDORA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SOMENTE SE RESTRINGE AOS TERMOS E LIMITES DESTA, SENDO JURIDICAMENTE DESCABIDO PLEITO QUE ALTERE O RESULTADO FINAL DO FEITO ORIGINÁRIO, BEM COMO PRODUÇÃO DE PROVAS. 2. RESTANDO DESATENDIDO DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE PREVIA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE CANDIDATO, PARA COMPROVAR SUA CONDIÇÃO TÉCNICO-EMPRESARIAL DE BEM PRESTAR O SERVIÇO, AO APRESENTAR DOCUMENTOS DE CARÁTER GENÉRICO, QUE SÓ ATESTAM A ANTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM PORMENORIZÁ-LOS OU CONFERIR MAIORES DETALHES SOBRE A EXECUÇÃO DESTES, RESTA INABILITADO A PERMANECER NO CERTAME. 3. O PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA QUE BEM ANALISOU O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO RECORRENTE, FUNDAMENTOU À EXAUSTÃO OS MOTIVOS QUE LEVARAM O PREGOEIRO A INABILITÁ-LO AO CERTAME, REFERENDANDO A FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA DAS CAPACIDADES TÉCNICAS EFETIVAS DESTES PARA SER HABILITADO. 4. TENDO MISTERES DIVERSOS, NÃO VINCULA UMA SECRETARIA DE ESTADO O FATO DE OUTRA VIR A CONTRATAR, MESMO COM SUCESSO, COMO O CANDIDATO INABILITADO. 5. HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE A PARALISAÇÃO DO CERTAME OU DAS CONTRATAÇÕES PODERÁ VIR A CAUSAR GRAVE DANO NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS SOBRETUDO AOS ADMINISTRADOS QUE VENHAM A DEPENDER DO SERVIÇO TEMA DA LICITAÇÃO. HÁ PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO GERAL DA COLETIVIDADE SOBRE O DO AGRAVANTE, CANDIDATO AO CERTAME.

(TJ-DF, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/02/2010, 4ª Turma Cível)

4

Assim, os Atestados de Qualificação Técnica juntados aos autos, das oscips OJAC e INATES não têm o condão de satisfazer às normas do edital em análise. Outrossim, devem ser inabilitadas do referido processo licitatório.

Ainda, a Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, apresentada pelo INATES E OJAC têm prazo superior a 30 (TRINTA) dias da data da abertura do certame em inobservância as normas do edital. O que também configura inabilitação.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DA OSCIP INATES

O Balanço Patrimonial na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas teve conter:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95; (grifo nosso)

A licitante INATES colacionou o Demonstrativo do Resultado do Exercício sem registro o que o que não coaduna com a apresentação contábil na forma legal. Motivo para sua inabilitação.

✍

DA AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL – ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL) PELAS LICITANTES OJAC E INATES

Considerando notório que IRPJ foi extinta e que para a comprovação da inserção de imposto modalidade foi alterada para apresentação da ECF conquanto, não foi apresentado pelo Recorrido, tal documentação, em atendimento à nova disposição normativa, da ECF – Escritura Contábil Fiscal, (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013 .

Dessa feita, não foi apresentada documentação em conformidade a forma da lei, tendo em vista a não apresentação da ECF (Escritura Contábil Fiscal). Há pela inabilitação do Recorrido.

A bem, da verdade, **não houve sequer apresentação da isenção do IRPJ e nem o comprovante de entrega da ECF-ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL, 2014 30/09/2015.**

O que evidencia o desconforme da documentação de Qualificação econômico financeira. *In casu*, a ausência de Declaração do IRPJ- atualmente ECF que fazem parte das demonstrações exigíveis na forma da Lei, razão de ausência de conformidade legal. Razões para Inabilitação das oscips OJAC e INATES ao certame em análise.

V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, certamente, a Licitação, como é consabido, é processo administrativo por meio do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o interesse público. A licitação é processo prévio necessário para a contratação pela Administração e deve seguir todos os ditames da lei para que alcance seu fim de forma válida e regular. Tem, entre outros, como princípios basilares, o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade, da publicidade e da moralidade. Através da licitação, a Administração escolhe a entidade que melhor atende às finalidades que o Poder Público deseja alcançar..



Não há dúvidas, que a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a **possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público**, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

VI – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o resultado da Habilitação para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da legalidade e moralidade, previsto em nossa Constituição Federal, bem como na da Lei Lei 8.666/93.

A Recorrente entende que a licitação **DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES**

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os

✕

reclamamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis “

Nesta peça também fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.**

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ – Hely Lopes Meirelles.

“Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, “quanto evitados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)”

QUE SEJA APLICADO A ESTE EDITAL os pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como:

“é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”. (grifo nosso)

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito do cidadão no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a **Reforma da decisão** nos itens ora impugnados.



V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a recorrente tendo confiança no bom senso, requer, Assim, é que, sendo incontroverso o direito a recorrente, **REQUER a REFORMA DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO DO CERTAME EM ANÁLISE DE ACORDO COM O EXPOSTO E FUNDAMENTADO:**

Reformando o entendimento para **INABILITAÇÃO DAS LICITANTES OJAC – ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO E DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE INATES - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.**

E a HABILITAÇÃO AO REFERIDO CERTAME DA RECORRENTE.

Considerando o que foi demonstrado e citado, retificando-se e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório;

Dessa maneira, e com o intuito precípuo de permitir que, o Chamamento Público epigrafoado, em seus próprios fundamentos protesta, de jure absoluto e pede vênica, para manifestar que a manutenção de tal decisão até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93, demais legislações aplicáveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vacaria RS, 24 de Outubro de 2016.

ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Presidente _____ Luiz Fernando Martins

